



Número: **0711063-62.2021.8.07.0005**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**

Última distribuição : **25/10/2021**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTORIDADE ANPP)	

Outros participantes	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)	
LAR FABIANO DE CRISTO (INTERESSADO)	
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185059272	30/01/2024 11:25	Sentença	Sentença

Número do Processo: 0711063-62.2021.8.07.0005

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
Assunto: Crimes de Trânsito (3632)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Réu: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) em desfavor do(a) investigado(a) RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos.

O Ministério Público ofereceu/entabulou o benefício do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a) investigado(a) e requereu sua intimação para oferecimento/homologação do ANPP (ID 107935042).

Diante do acordo, no qual o(a) investigado(a) se comprometeu ao cumprimento de certas condições, o ANPP foi homologado por este juízo (ID 159330136).

Havendo o cumprimento das condições do ANPP, o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do(a) investigado(a) em razão da comprovação do cumprimento dos termos do acordo.

Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

Analisando os autos e os documentos referentes ao cumprimento das condições estabelecidas no termo de ANPP, constata-se que o(a) investigado(a) RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA cumpriu os termos do acordo (ID 184860644).

Posto isso, com fulcro no art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do crime investigado nestes autos em relação ao(a) investigado(a) RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa, da presente sentença, via sistema PJe.

Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado.

Determino a destruição da substância entorpecente apreendida, bem como do recipiente que acondicionava quando da apreensão e correlacionados ao uso da droga (balança, papel de seda, divachadores, etc), devendo o órgão responsável pela destruição ser oficiado/comunicado (ID. 106782679).

Dou força de ofício a esta decisão, acaso necessário.

Providencie a serventia:

(i) o cadastramento/atualizações dos eventos criminais no sistema do PJe (art. 27, da Instrução n. 02/2022 – GC/TJDFT).

(ii) o registro das informações no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC (art. 5º, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT).

Certifique-se nos autos.

Tudo feito, arquivem-se independente de nova intimação.

P.R.I.C.



(documento datado e assinado digitalmente)

Leia o processo

Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code.



Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria e art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é **vedado** a **prestar informação por telefone sobre andamento**

